

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RACHELLI NATALI CARPANEDA

A PSICOPATIA E A I(NI)MPUTABILIDADE PENAL

**VITÓRIA
2020**

RACHELLI NATALI CARPANEDA

A PSICOPATIA E A I(NI)MPUTABILIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, com requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^o Felipe Teixeira Schwan

VITÓRIA

2020

RESUMO

O presente trabalho analisa a resposta Estatal, sob a ótica do Direito Penal, frente a casos envolvendo fatos ilícitos praticados por agentes acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial: a psicopatia. Para isso, primeiramente, apresenta o conceito de psicopatia e faz uma análise dos aspectos psicológicos dos indivíduos portadores desse transtorno, bem como das principais características manifestadas por eles. Em seguida, destrincha o conceito analítico de crime, de forma a melhor entender, após, os elementos que compõem a culpabilidade. Para proporcionar uma análise crítica acerca da i(ni)mputabilidade dos psicopatas, explana as três possíveis respostas estatais: o reconhecimento da imputabilidade, da semi-imputabilidade e da inimputabilidade do agente. Discorre, então, acerca dos aparatos estatais para aferir a e a sua (in)efetividade frente às peculiaridades de cada caso concreto. Por fim, apresenta casos brasileiros emblemáticos envolvendo a psicopatia, bem como a resposta do Estado a tais atos ilícitos cometidos por esses agentes.

Palavras-chave: Psicopatia. Imputabilidade. Direito Penal.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1 A PSICOPATIA: ASPECTOS PSICOLÓGICOS | 8 |
| 2 A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI- IMPUTABILIDADE PENAL | 13 |
| 2.1 CRIME E CULPABILIDADE | 14 |
| 2.1.1 Conceito de Crime | 14 |
| 2.1.2 Elementos da Culpabilidade | 15 |
| 2.2 CULPABILIDADE E PSICOPATIA: IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE | 16 |
| 2.2.1 O psicopata e a culpabilidade | 16 |
| 2.2.2 O psicopata e o debate acerca da i(ni)imputabilidade | 18 |
| 3 A I(NI)MPUTABILIDADE DE PSICOPATAS EM CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL | 24 |
| 3.1 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN | 24 |
| 3.1.1 O crime | 24 |
| 3.1.2 O perfil de Suzane Richthofen | 26 |
| 3.2 CASO DO MANÍACO DO PARQUE | 28 |
| 3.2.1 Os crimes | 28 |
| 3.2.2 O perfil de Francisco de Assis Pereira | 31 |
| 3.2.3 Divergências acerca da i(ni)imputabilidade de Francisco | 33 |
| 3.3 CASO DO “BANDIDO DA LUZ VERMELHA” | 34 |
| 3.3.1 Os crimes | 34 |
| 3.3.2 O perfil de João Acácio Pereira da Costa | 36 |

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 38

REFERÊNCIAS 40

INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que a sociedade vive em constante mutação em seus mais diferentes aspectos e escopos político-sociais. Tendo em vista essa incessante alteração de contexto, não é de se estranhar que o próprio comportamento humano acompanhe essa trajetória, considerando que as questões físicas e psíquicas do ser influenciam ou são influenciadas pelo ambiente no qual está inserido.

Imprescindível é, portanto, uma análise mais atenta sobre os comportamentos humanos e suas consequências no mundo fático. Esse estudo será o foco do presente trabalho monográfico. Haverá, ainda, um enfoque especial na psicopatia e em como tal distúrbio e suas respectivas tendências têm se apresentado socialmente, tendo em vista que o referido tema provoca debates nas ciências criminais, bem como no próprio sistema judiciário.

Os violentos crimes noticiados diariamente, explorados pelo populismo penal midiático, denotam uma sociedade cada vez mais próxima à barbárie. Diante disso o Direito Penal passa a ser visto, por muitos, como a fórmula mais próxima de se alcançar a justiça e a solução para a proteção da coletividade.

O estudo da mente criminoso como forma de aperfeiçoamento das leis penais é um enorme desafio, levando em consideração o caráter de espetáculo atribuído aos cruéis casos envolvendo distúrbios mentais que chegam ao judiciário, uma vez que, nas palavras de Raphael Boldt (2017, p. 215), “na justiça, não há diálogo, apenas um monólogo que aprofunda a alienação das relações humanas e emerge como expressão da intolerância”.

Isso colabora para a construção de uma visão distorcida das doenças que comprometem a saúde mental, leva desinformação às pessoas e gera a exclusão social dos indivíduos acometidos por alguma doença mental.

Desenvolver um conceito do que vem a ser a psicopatia é essencial para o sucesso dessa discussão, tendo em vista que as múltiplas doenças mentais são,

frequentemente, alvos de confusões conceituais, sobretudo, no âmbito da sanção penal sobre o indivíduo, podendo gerar graves consequências quando há, por exemplo, o encarceramento daquele que necessita de um tratamento especial.

No primeiro capítulo será apresentada uma análise da mente humana no que tange aos possíveis enquadramentos da psicopatia no espectro da psicologia. Apresentar-se-á, ainda, a definição dos principais traços característicos dessa doença mental, de modo a destrinchar o que a diferencia e a confunde com as demais doenças e transtornos de personalidade.

Seguindo, no segundo capítulo, será feita uma correlação entre as ideias atuais de punição e i(ni)mputabilidade, fazendo-se necessária a construção de um cenário histórico tendo como centro o ideal de punição e, também, como as penas foram se tornando um sinônimo de justiça.

No capítulo seguinte, será feito o imprescindível diálogo entre a psicopatia e a imputabilidade penal. Abordar-se-á a maneira como refletem no Direito e no processo penal, incitando a importante discussão sobre a (im)possibilidade de aplicação do princípio da ressocialização punitivista nos manicômios judiciários.

O quarto capítulo trará alguns dos famosos casos concretos de psicopatia já presenciados pela sociedade brasileira, destacando os traços dessa patologia que emergem em cada ato pensado por seus protagonistas. Além disso, será resgatada a frequentemente esquecida resposta estatal a esses acontecimentos e suas respectivas consequências que, muitas vezes, não corresponde ao propósito pedagógico.

Almeja-se, pois, ao longo desta monografia, expor o combate aos delitos cometidos por psicopatas e a pretensão estatal de punição, que, em tese, deveria ser utilizada como a última *ratio legis*, confrontando o inerente direito de liberdade do ser e, consequentemente, fomentando o debate acerca da culpabilidade desses indivíduos.

Assim, o presente trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica, parte do debate acerca da responsabilização penal dos psicopatas diante da problemática da

i(ni)mputabilidade e possui a pretensão de responder ao seguinte questionamento: o psicopata deve ou não ser considerado como imputável no processo penal brasileiro?

1 A PSICOPATIA: ASPECTOS PSICOLÓGICOS

A psicopatia como objeto de estudo por profissionais e estudantes da área jurídica ainda é um campo a ser explorado, haja vista ser um tema de debate controverso e que divide muitas opiniões.

Em razão disso, para iniciarmos o estudo acerca desse transtorno e das suas influências, no processo penal e na sociedade brasileira, passa-se a uma abordagem do conceito de psicopatia e da visão médica-psicológica desse transtorno.

Ao buscar pela origem do termo psicopata, é possível aferir sua formação a partir da língua alemã, no século XIX, com o termo “*psychopatisch*”, palavra formada pela combinação das palavras gregas *psykhé* (mente) e *pathos* (sofrimento). Apesar disso, não há um conceito unânime e amplamente aceito sobre o que, de fato, seria a psicopatia, considerando que essa patologia não se encaixa nos demais transtornos e doenças mentais já existentes.

O psiquiatra norte-americano Hervey M. Cleckley (1941, p. 171) trouxe as primeiras características definidoras de um psicopata, objetivando um melhor e mais preciso diagnóstico, de modo a diferenciar essa patologia específica dos demais transtornos mentais:

Charme superficial e boa inteligência, ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, ausência de manifestações psiconeuróticas, falta de confiabilidade, insinceridade, falta de remorso ou vergonha, comportamento antissocial e inadequadamente motivado, julgamento pobre e dificuldade para aprender com a experiência, egocentricidade patológica e incapacidade para amar, pobreza geral nas relações afetivas, falta de responsividade (atitudes compreensivas que visam, através do apoio emocional, favorecer o desenvolvimento da autonomia e da autoafirmação) na interpretação geral das relações interpessoais, comportamento fantástico com o uso de bebidas, raramente suscetível ao suicídio, interpessoal, trivial e pobre integração da vida sexual, e a falha para seguir planejamento vital.

A psicopatia, chamada muitas vezes de doença, transtorno ou distúrbio, foi categorizada recentemente pela CID – 10¹ como um “transtorno de personalidade”. Caracteriza-se como uma personalidade dissocial, ou seja, que possui tendência a desprezar quaisquer tipos de normas e de obrigações do cotidiano a serem estabelecidas. Há, ainda, dificuldade para compreender punições e tolerar críticas alheias, o que pode ensejar, muitas vezes, comportamentos violentos e agressivos.

Vale ressaltar, que a psicopatia foi afastada do enquadramento nas doenças mentais, mas que esse afastamento, por si só, não é o suficiente para descaracterizar a inimputabilidade do agente. Esse transtorno da personalidade influencia significativamente na vida interpessoal e social do indivíduo, podendo ocasionar seu isolamento e exclusão de ciclos sociais, comprometendo o papel que esse indivíduo desempenha na sociedade.

As características da psicopatia podem ser notadas desde a primeira ou segunda infância. Apesar disso, segundo a CID-10 o seu diagnóstico só pode ser atribuído após os 18 anos, ainda que a suspeita venha a ser levantada precocemente.

Delimitar o conceito de psicopatia é muito importante e necessário. O corriqueiro uso desse termo em processos penais e atas judiciais, muitas vezes de forma equivocada, além do seu uso banal pela mídia sensacionalista, em busca da audiência em massa.

Considerando as características elencadas anteriormente, segundo Jorge Trindade (2009, p. 63) é possível definir a psicopatia como sendo:

[...] um transtorno de personalidade caracterizado por um déficit afetivo, acompanhado de desrespeito aos direitos dos outros e de oposição às regras da sociedade em geral. Psicopatas são manipuladores, impulsivos, cruéis e irresponsáveis. Além do mais, psicopatas são presenteístas [...] possuem fracos inibidores de comportamento antissocial [...] são desprovidos de remorso ou culpa.

No contexto histórico, o âmbito médico-legal, em um primeiro momento, ao observar infratores de extrema agressividade, mas que, apesar da violência e da autoria de

¹ Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, que é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) com o propósito de padronizar a classificação e codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde.

crimes bem elaborados, não apresentavam qualquer sinal de insanidade mental ao serem submetidos a testes psicológicos e perícias convencionais, notou a necessidade de um estudo mais aprofundado na mente desses indivíduos, justificando os diversos estudos psicológicos em criminosos desenvolvidos ao longo do século XX.

Com base nesses estudos, foi possível concluir que o diagnóstico de pessoas que apresentavam o comportamento descrito como psicopático não poderia ser dado tão somente com base nos crimes e nas formas que os cometeram, tampouco em relatos ou vagos testes mentais, mas conforme uma cuidadosa e minuciosa análise de todo o histórico e personalidade do agente, por meio de exames mentais mais precisos. É o que sustenta Hilda Morana (2003, p. 40):

O diagnóstico de psicopatia, analisado através dos dinamismos aferidos pela prova, não é categórico, mas depende da estrutura e dinâmica dos processos mentais subjacentes à ocorrência dessa condição. A prova não fornece diagnóstico de, conforme determinado nesse estudo, transtorno parcial e global da personalidade que validam a hipótese diagnosticada sugerida pela avaliação clínica e forense do sujeito examinado.

Outro ponto que merece destaque, na personalidade desses agentes, é que, apesar de não possuírem sentimentos de empatia ou compaixão pelo próximo, o psicopata utiliza de sua inteligência para elaborar artifícios e agir de forma com que aparente sentir tais emoções, fato esse que explica o motivo de muitos sujeitos com esse transtorno se apresentarem, em um primeiro momento, como indivíduos simpáticos e de agradável convivência.

A manipulação é uma característica que representa muitos portadores desse transtorno, os quais fazem uso do bom diálogo e de atitudes bem-vistas socialmente para atraírem seus alvos e utilizá-los da forma que pensar ser mais conveniente para seus interesses.

Todavia, é importante ressaltar também que nem todo portador da psicopatia apresenta-se como um indivíduo impiedoso e agressivo, como na imagem que, geralmente, surge na mente de muitas pessoas, ao ser debatido o assunto, tendo em vista as mais diversas influências midiáticas sofridas ao longo dos anos.

Dessa forma, é imprescindível aferir as reais características desse transtorno para que seus portadores sejam corretamente diagnosticados e, em caso de eventual prática de fato definido como crime, venham a sofrer o encarceramento ou a medida de segurança, uma vez que, segundo ressalta Jorge Trindade (2010, p. 174):

Para o jurista, o psicopata é um transgressor da lei, autor do delito grave, que exige uma condenação severa. Para o sociólogo, o psicopata é um desadaptado social crônico em relação ao grupo. Para o filósofo, um ser antiético e sem valores. Para o psicólogo, o psicopata significa uma pessoa cujos traços de personalidade denotam prejuízos interpessoais, afetivos e condutuais. Para o homem comum, o psicopata pode representar tanto um modelo de homem destemido, quanto um herói a ser admirado e seguido, ou simplesmente um “bandido sem solução”.

Visto isso, é imprescindível o mútuo esforço de todas as partes que venham a atuar em casos que apresentem esse transtorno (médicos, peritos, juízes, advogados, psicólogos), a fim de ser conquistado um diagnóstico preciso e seguro, tendo em vista que há um árduo caminho para a real diferenciação dessa patologia das doenças mentais, mas que não pode ser deixado de lado, uma vez que esse diagnóstico é inerente à viabilização de um tratamento adequado ao indivíduo, objetivando a diminuição da prática de infrações por parte dessa parcela da sociedade, de forma que casos afins repitam-se cada vez menos.

Apesar de não existir um tratamento comprovadamente eficaz para a psicopatia, conforme será melhor abordado adiante, isso não quer dizer que esse transtorno mental não careça de uma intervenção diferenciada, na medida em que esses indivíduos podem representar grande ameaça para a sociedade.

Isso posto, uma vez que existe a tendência pelo reconhecimento da semi-imputabilidade dos psicopatas por parte da medicina forense (visando evitar o convívio social), conforme a discussão que será apresentada no capítulo 2, essas pessoas, na maioria das vezes, são condenadas e enviadas para as prisões comuns, passando a receber o já conhecido tratamento desumano oferecido, de maneira genérica, a todos aqueles que se encontram aprisionados no sistema carcerário brasileiro.

Contudo, não é nenhuma novidade que, além de a pena privativa de liberdade retirar o indivíduo do convívio social, ela também deve atuar como mecanismo que colabore

para a ressocialização do preso, devendo, pois, principalmente nos casos de portadores de psicopatias, existir uma correlação direta entre a o tratamento adequado (como a possibilidade, por exemplo, de celas individuais e o apoio de profissionais especializados) e a diminuição da reincidência desses agentes.

Até porque, acerca da reincidência dos psicopatas, Hilda Morana (2009, p. 140) ressalta que

A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não-psicopatas.

Com isso, resta evidenciada a imprescindibilidade do trabalho em conjunto dos profissionais da saúde (psicólogos e psiquiatras) e dos operadores do direito para que sejam analisados individualmente os casos, em especial os envolvendo psicopatia, de forma a oferecer o tratamento adequado para cada indivíduo, considerando as diversas formas de controle e influência que podem vir a serem utilizadas.

Dessa forma, o devido investimento por parte do Estado, em uma melhor estrutura penitenciária e em um quadro de funcionários qualificados, para que seja possível a correta análise e execução de medidas para a devida abordagem desses detentos, pode vir a impactar significativamente a taxa de reincidência dos indivíduos acometidos pela psicopatia, de forma a ressignificar o objetivo principal da execução penal para além da visão punitivista.

2 A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL

Ao observarmos o desenvolvimento histórico da humanidade, não é difícil perceber que, desde os primórdios sociais, a criminalidade é um fenômeno presente, como se faz notável, por exemplo, com o surgimento do *Código de Hamurabi*, na Babilônia, no qual já eram tipificados certos comportamentos humanos e determinadas respectivas sanções àqueles que viessem a transgredir as normas nele estabelecidas.

Na verdade, é preciso reconhecer que a prática de atitudes consideradas criminosas no decorrer dos anos, foi fundamental para a evolução da sociedade, partindo do pressuposto de que, ainda que fonte de muita discórdia e miséria, os confrontos, ao longo dos séculos, foram responsáveis por gerar grande parte do avanço da humanidade, como se deu, por exemplo, com a Revolução Industrial durante os séculos XVIII e XIX.

Mas não se pode esquecer de que o Direito Penal surgiu como uma medida protetiva da sociedade, vez que foi criado para assegurar os direitos estabelecidos como inerentes aos indivíduos e ao bom convívio da comunidade, procurando detectar os comportamentos humanos considerados de maior gravidade lesiva, tipificando-os e instituindo a esses a punição adequada, como discorre Hans Welzel (2003, p. 33):

É missão do direito penal a proteção dos bens jurídicos mediante o amparo dos elementares valores ético-sociais da ação. O direito penal cumpre sua missão de defesa dos bens jurídicos, proibindo ou impondo ações de determinada índole. Na retaguarda dessas proibições ou ordens estão os elementares deveres ético-sociais (valores do ato), cuja vigência assegura, ameaçando com pena as atitudes ou ações que os lesionam. Com isso obtém, por um lado, um amplo e duradouro amparo dos bens, e por outro, limita as formas de acometimentos ético-socialmente reprováveis.

Apesar da notável importância do papel que o Direito Penal desempenha na sociedade, é preciso lembrar que sua aplicação está adstrita ao princípio da última *ratio legis*, ou seja, ele somente atua quando os demais ramos do direito forem insuficientes para a solução do conflito.

Ainda no tocante à atuação punitiva estatal, discorre Felipe da Veiga Dias e Augusto Jobim do Amaral (2019, p. 217) que

[...] o aumento da via punitiva estatal guarda vínculos com aspectos econômicos e políticos, mas tais fatos acabam desviados para ingerências na seara da segurança e combate à criminalidade [...].

Além disso, deve ser observado o encargo ético-social desse ramo jurídico, que surge para resguardar os mais importantes direitos fundamentais, mas que também encontra limites na liberdade do indivíduo e na atuação social do Estado. Ou seja, ele não possui tutela completamente livre sobre os direitos, mas moderada, devendo observar as barreiras implícitas a sua atuação.

Dessa forma, para compreender a aplicação do Direito Penal, na esfera social, e seu papel na tentativa de enfrentamento aos delitos, é necessário entender sua estrutura e sua correlação com a condição do indivíduo que o pratica, ou seja, é preciso identificar o elo entre o fato ilícito e a culpabilidade do agente.

2.1 CRIME E CULPABILIDADE

2.1.1 Conceito de Crime

Em seu conceito formal, crime é todo fato humano proibido pela lei penal (se pegou de alguém tem que ter a referência. Do contrário, tira as aspas). No entanto, nem sempre é possível aferir a prática de um crime, ainda que o indivíduo venha a praticar ato proibido pela legislação, uma vez que essa ação pode estar amparada, por exemplo, em uma das hipóteses de excludentes de ilicitude – legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal.

Dessa forma, recorre-se ao conceito analítico de crime, segundo o qual, de acordo com Eugênio Raúl Zaffaroni (1996, p. 324), ele é composto pelo fato típico, antijurídico e culpável:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (fato típico), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação – legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídico) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável).

Desses três elementos constituidores do conceito analítico ou estratificado de crime, interessa ao desenvolvimento da presente pesquisa maior aprofundamento da culpabilidade.

2.1.2 Elementos da Culpabilidade

A culpabilidade, ainda de acordo com o referido conceito analítico de crime, é formada por três componentes: 1) imputabilidade penal; 2) potencial consciência sobre a ilicitude da ação; e 3) exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade penal é caracterizada pela capacidade de compreensão (aspecto cognoscitivo) e de se comportar de acordo com ela (aspecto volitivo), sendo que ambos devem estar presentes na prática do ato delituoso, ficando, com isso, autorizada a imposição do juízo de reprovação sobre a conduta perpetrada.

Já em relação à potencial consciência sobre a ilicitude do fato, deve ser constatado se o seu autor sabia ou teria como saber que o comportamento adotado era contrário ao ordenamento jurídico no qual está inserido. Nota-se que não é necessária a consciência efetiva de que o ato não deve ser praticado, mas a capacidade de sabê-lo.

Por fim, o último elemento inerente à culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, que está diretamente ligada à prática do agente, analisando se há real reprovabilidade em sua conduta, existindo, no momento do ato, a possibilidade de agir de forma diversa da por ele adotada.

Cumprido destacar que a ausência de qualquer um desses três componentes formadores da culpabilidade, faz com que esta seja afastada, não havendo como se falar, por conseguinte, na prática de crime.

2.2 CULPABILIDADE E PSICOPATIA: IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

2.2.1 O psicopata e a culpabilidade

No capítulo anterior, ficou evidente a dificuldade na conceituação de psicopatia e, também, de seu enquadramento no âmbito das doenças e distúrbios mentais, tendo em vista suas inúmeras particularidades já elencadas.

Tais dificuldades também se estendem ao âmbito legal, tendo em vista o impasse na análise dos inúmeros casos envolvendo infrações cometidas por pessoas diagnosticadas com o distúrbio da psicopatia, levando em consideração, segundo Zaffaroni (2007, p. 542), a capacidade de compreensão da ilicitude da conduta praticada:

Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade da sua conduta, e, portanto, *será um inimputável*. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude.

No entanto, apesar desse entendimento, o Código Penal brasileiro, apesar de dispor, em seu artigo 26, sobre os inimputáveis, contém uma lacuna no que tange especificamente sobre os distúrbios e transtornos de personalidade, deixando à margem do juiz, em análise ao caso concreto, e à perícia médica, decidirem pela imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade do autor do fato que, eventualmente, venha a ser um psicopata.

Em meio a essa discussão a respeito da i(ni)mputabilidade do agente psicopata, grande parte da doutrina atual entende que o portador desse transtorno de personalidade tem consciência dos atos que pratica, mas que, apesar disso, em razão das perturbações mentais advindas dessa doença, não é completamente capaz de conter os impulsos motivadores da prática criminosa, como sustentam Mirabete e Fabbrini (2011, p. 140):

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. [...] Em todas as hipóteses, comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante, em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial.

Em suma, é fundamental a observação cautelosa dos médicos legistas, bem como de todos os demais agentes do sistema penal envolvidos, nos casos de indivíduos portadores da psicopatia, tendo em vista que, como já mencionado, esses sujeitos são detentores de mentes engenhosas e capazes de alterar a interpretação dos fatos a seu favor, cabendo às autoridades, portanto, uma correta aferição do ocorrido, para que seja implementada a aplicação adequada da lei.

De acordo com Jorge Machado, Gisele Craveiro e Ester Rizzi (2018, p. 213) a sociedade contemporânea, cada vez mais complexa, tem provocado maior participação do Poder Judiciário e de outras instituições do Sistema de Justiça em decisões políticas, fazendo-se necessária, pois, uma atuação mais especializada nos casos de psicopatia.

Dessa forma, o fomentado debate acerca de como deve se dar a responsabilização criminal de psicopatas praticantes de atos delituosos enseja grande divergência na doutrina, como será discorrido a seguir.

2.2.2 O psicopata e o debate acerca da i(ni)imputabilidade

No ordenamento jurídico brasileiro, em regra, a inimputabilidade é uma categoria reservada para aqueles considerados “doentes mentais”, ou seja, que não possuem condições psíquicas de compreender a ilicitude do fato no momento da ação típica, havendo ausência de capacidade de autodeterminação. A inimputabilidade se faz presente no Código Penal Brasileiro em seu artigo 26, que expõe:

É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, ao retomarmos a definição de psicopatia explorada anteriormente, é possível aferir a ideia de que esta não se apresenta como uma doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade, como ressoa Zacharias (1991, p. 393):

Muito embora as notáveis e flagrantes falhas de sua personalidade, os psicopatas não são e não podem ser considerados doentes mentais, no sentido estrito e jurídico da expressão. Não se alienam da realidade; conservam a consciência do “eu”, a capacidade de discernimento, o juízo crítico. Seu comportamento, sem dúvida, é anormal, estranhável, inconveniente, inadequado, mas longe está de se caracterizar como genuinamente patológico.

É imprescindível, portanto, ao diagnosticar qualquer tipo de anormalidade mental no autor do fato ilícito, mediar quais as possíveis consequências que esse transtorno pode encontrar no Direito Penal, analisando os aspectos relevantes para essa esfera, tendo em vista que um diagnóstico de inimputabilidade/semi-imputabilidade interfere diretamente nos desdobramentos da respectiva ação penal se comparado ao tratamento dispensado aos acusados que possuem pleno juízo das faculdades mentais.

Alguns autores e psiquiatras, como Jorge Trindade (2016, p. 174), em sua obra “Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito”, defendem a plena imputabilidade dos portadores desse transtorno de personalidade, afirmando não afetar a capacidade de discernimento ou de vontade dos psicopatas.

Outra parte da doutrina acredita na semi-imputabilidade dos psicopatas, reconhecendo apenas a diminuição da autodeterminação desses indivíduos, não sendo capazes de se portarem adequadamente por terem prejudicada a compreensão da realidade. É o que assevera, por exemplo, Julio Fabbrini Mirabete (2014, p. 213-214):

Os *psicopatas*, por exemplo, são enfermos mental, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das *perturbações da saúde mental* pelas perturbações de conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando *submissão ao art. 26, parágrafo único*.

Partindo dessa ideia, é preciso registrar que o Código Penal pátrio não define integralmente os requisitos para a compreensão da semi-imputabilidade, sendo possível conceituá-la apenas por exclusão, buscando um meio-termo entre os extremos da imputabilidade e da inimputabilidade, como ressoa Guido Arturo Palomba (2003, p. 515-516), ao afirmar que a semi-imputabilidade é:

[...] uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocritica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade.

A questão é que, ao enquadrar o indivíduo como semi-imputável, afirma-se que ele não possui completa capacidade de compreensão ou de conter seus impulsos, mas sem afastar completamente sua imputabilidade, cabendo ao magistrado tão somente reduzir a pena imposta em até 2/3 (dois terços), na forma do parágrafo único, do mencionado artigo 26, do Código Penal.

Por outro lado, quando atestada a inimputabilidade do agente, deve o julgador aplicar o instituto da absolvição imprópria, com a conseqüente imposição da medida de segurança, nos termos previstos no artigo 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º

Para tal conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança, é necessária a elaboração de um laudo por parte da perícia médica legal, detalhando as particularidades do acusado e os motivos que ensejam a substituição da pena.

Visto que a tipificação e a duração da pena dependem da comprovação de sanidade mental do autor do fato, é importante que haja laudos específicos e detalhados a respeito da capacidade do infrator, haja vista que, caso seja considerado incapaz de compreender a ilicitude do ato, não sofrerá condenação, mas uma possível medida de segurança (absolvição imprópria), nos termos do mencionado artigo 26 do Código Penal.

A comprovação de (in)sanidade mental se dá por força do artigo 149 do Código de Processo Penal, que determina que, caso haja relevantes dúvidas acerca da higidez psicológica do indiciado, o juiz poderá submetê-lo, junto a especialistas da área, ao exame médico-legal, para que seja elaborado um laudo pericial atestando seu estado mental à época da ação ou omissão criminosa.

Dessa forma, para que haja a instauração do incidente de insanidade mental a insegurança acerca da sanidade do acusado deve ser minimamente plausível e fundada, devendo o psiquiatra forense designado em juízo determinar se há presença ou não de doença psicológica ou, ainda, se o desenvolvimento mental do periciando é incompleto ou retardado.

Caso o referido exame ateste de forma positiva o comprometimento da capacidade cognosciva e/ou volitiva do acusado, deverá especificar se esse era parcial ou total ao tempo do fato ilícito perpetrado, aferindo o juízo de culpabilidade do indivíduo acerca da prática de tal ato antijurídico.

É importante ressaltar, ainda, que, apesar de a determinação da instauração do incidente de insanidade mental ser de competência do magistrado, de acordo com o “caput” e parágrafo 1º do artigo 149 do Código de Processo Penal, curadores, ascendentes ou descendentes, irmãos ou cônjuges do acusado ou a autoridade policial por intermédio do Ministério Público poderão requerer a instauração desse incidente.

Outro aspecto relevante é acerca da hipótese de a instabilidade mental se dar no curso do cumprimento da pena de reclusão. Nesse caso, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por medida de segurança, conforme o disposto no artigo 183 da Lei de Execuções Penais, caso se trate de uma doença de caráter duradouro ou permanente ou o detento poderá, ainda, ser transferido, provisoriamente, para um hospital penitenciário caso a doença seja de caráter transitório, sem que haja, portanto, a substituição da pena, mas apenas até que ocorra a recuperação da higidez mental do indivíduo, conforme dispõe o artigo 41 do Código Penal Brasileiro.

A medida de segurança soa como uma alternativa razoável, levando em consideração que, na hipótese de o acusado portador de transtorno da personalidade ser condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no sistema carcerário comum, sua perturbação do campo psíquico poderá se desenvolver para uma doença que comprometa ainda mais sua sanidade mental, ocasionando, futuramente, eventual conversão do cumprimento de pena em medida de segurança, enquanto a aplicação desta, já a partir da sentença, poderia lhe gerar efeitos menos gravosos.

Quanto ao tratamento adequado a ser oferecido, nas hipóteses em que o indiciado possui algum tipo de doença mental, transtorno de personalidade e afins e há a absolvição imprópria do indivíduo, é determinado que o condenado seja internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, conforme dispõe o artigo 41 do Código Penal c/c artigo 108 da Lei de Execuções Penais.

Como visto, a elaboração do laudo pericial se faz imprescindível conforme os requisitos estabelecidos em Lei. Ocorre que muitos psiquiatras forenses acabam interpretando os casos envolvendo indivíduos acometidos pela psicopatia como de semi-imputabilidade, tendo em vista que, conforme exposto, grande parte dessas pessoas possui consciência da ilicitude do fato mas há um desvio de conduta, por haver comprometimento volitivo no que tange o cumprimento de regras.

Diante desse cenário, cumpre asseverar que a semi-imputabilidade ainda é fruto de debate e questionamento por parte dos magistrados e da comunidade jurídica, tendo em vista a dificuldade para atestar se houve ou não julgamento moral por parte do indivíduo no momento do ato ilícito.

É importante ressaltar que, ainda que haja exame pericial comprovando a inimputabilidade do agente, diante da alta complexidade da decisão, o magistrado não está adstrito ao laudo psiquiátrico produzido, sendo possível uma análise discricionária desse parecer.

Todavia, essa discricionariedade conferida ao julgador acarreta enorme instabilidade jurídica na esfera penal, tendo em vista a dificuldade existente nas tomadas de decisão de qual o melhor caminho a ser seguido no que tange à i(ni)mputabilidade do psicopata.

Discorrendo acerca desse alto poder de decisão condensado nas mãos do julgador e das possíveis graves consequências advindas dele, Lara Santos Zangerolame Taroco e Nelson Camatta Moreira (2018, p. 205) afirmam ser um desafio estabelecer “as relações e os distanciamentos entre o direito e a moral, cujas consequências são, principalmente, relacionadas com a repercussão da discricionariedade”.

A omissão legislativa quanto a esse debate culmina em uma crescente sensação de impunidade, tendo em vista a insegurança atrelada à discricionariedade do Poder Judiciário, em casos envolvendo psicopatas.

Em virtude disso, se faz imprescindível a presença de indivíduos tecnicamente capacitados para aferir o grau de capacidade intelectual do agente, no momento do cometimento do ato típico e ilícito, o que, ao que parece, tem se revelado como uma tarefa complicada, tendo em vista que os exames geralmente são realizados quando já transcorrido grande lapso temporal desde a ocorrência do fato.

Portanto, apesar das dificuldades enfrentadas pelo sistema de perícia no Brasil, bem como pelas circunstâncias fáticas inerentes aos crimes, um laudo elaborado de maneira mais precisa se apresenta, hoje, como a melhor alternativa para compreender os aspectos psicológicos do agente, no momento do cometimento do fato típico, colaborando, conseqüentemente, para uma decisão coerente do magistrado frente as diferentes situações apresentadas no caso concreto.

Dessa forma, é provável que somente com o maior esforço dos agentes penais, em consonância com a equipe médica forense, é possível ter um tratamento mais justo para os casos criminais envolvendo psicopatas, de forma a adequar a resposta estatal a cada caso concreto e, conseqüentemente, diminuir a taxa de reincidência nesses eventos que, conforme exposto no capítulo 1, é preocupantemente alta.

3 A I(NI)MPUTABILIDADE DE PSICOPATAS EM CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL²

3.1 CASO SUZANE RICHTHOFEN

3.1.1 O crime

O caso de homicídio envolvendo a família “Von Richthofen” ficou nacionalmente conhecido quando, em 31 de outubro de 2002, o casal Manfred Albert e Marísia Von Richthofen foi morto pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, a mando da filha das vítimas, Suzane, que, à época, mantinha um relacionamento com Daniel.

De acordo com reportagens realizadas à época, como as constantes do Memoria Globo³ que reuniu diversas informações sobre o caso (Globo, 2010), Suzane e Daniel se conheceram, no ano de 1999, quando Suzane estava na faixa dos 14/15 anos, iniciando o relacionamento logo em seguida. No entanto, o até então recente relacionamento não contava com o apoio familiar de nenhuma das partes, em especial por parte da família de Suzane, que chegou a proibir o namoro.

Diante desse cenário, o casal de namorados arquitetou o homicídio dos pais de Suzane, o qual veio a ocorrer no dia 31 de outubro de 2002, no dia do aniversário de namoro dos jovens, quando Suzane tinha apenas 18 (dezoito) anos de idade.

Não se sabe ao certo o que motivou a filha mais velha a planejar o homicídio dos próprios pais, tendo em vista que o caso foi construído com base em versões distintas dos fatos e grande pressão midiática, não havendo uma conclusão precisa dos reais motivos que levaram ao cometimento do crime.

² Os relatos sobre a trajetória, os crimes, os processos criminais, os laudos psiquiátricos e as demais informações apresentadas, neste capítulo, foram elaborados com base em pesquisas realizadas em diversos sites e jornais online que abordavam tais casos.

³ Caso Richthofen. Memória Globo. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/>>. Acesso em: 10 out. 2020.

Cada momento foi muito bem pensado pelo jovem casal. Mais cedo, naquela noite, Suzane e Daniel levaram, no veículo da estudante, o filho mais novo da família, Andreas, para um *cybercafé*, a fim de que ele se distraísse e não estivesse em casa, no momento em que o crime fosse de fato cometido.

Após deixarem Andreas, o casal buscou Cristian, irmão de Daniel, em uma rua próxima ao local do crime e, então, os três seguiram para a mansão dos Von Richthofen, na zona nobre de São Paulo, sendo que, dias antes, Suzane havia desligado as câmeras de vigilância e o alarme da casa, buscando o sucesso da empreitada criminosa sem a captação de provas da sua autoria.

Os três, então, entraram na casa, por volta da meia-noite, e, após os irmãos vestirem blusas e meia-calça, para não deixarem qualquer vestígio, se equiparam com luvas cirúrgicas que eram utilizadas por Marísia, mãe de Suzane e, então, armaram-se com barras de ferro que já se encontravam no carro da jovem.

Suzane subiu para o andar onde se encontravam Marísia e Manfred e, após constatar que ambos estavam dormindo, autorizou a entrada dos irmãos no quarto do casal e se dirigiu para o andar de baixo. Ambos foram golpeados na cabeça. Manfred faleceu na hora, enquanto Marísia, ao ser atacada, implorou para que os “assassinos” não atacassem seus filhos, que ela acreditava estarem dormindo.

Após o acontecido, para simular um latrocínio, Daniel colocou uma arma que pertencia a Manfred ao seu lado na cama, cortaram uma mala com dinheiro para forjar o roubo, abriram o cofre e espalharam joias pelo chão da casa, sendo que parte do dinheiro e das joias ficaram com Cristian, irmão de Daniel, como pagamento pela ajuda no crime.

Depois da ação criminosa, as armas utilizadas foram lavadas na piscina, os irmãos trocaram de roupa e, então, Suzane e Daniel deixaram Cristian em casa e iniciaram a parte final do plano: forjar o álibi. Para isso, o casal de namorados alugou a suíte presidencial de um motel, permanecendo por pouco mais de 1 hora, requisitando, inclusive, a nota fiscal.

Ao saírem do motel, o casal passou, por volta das 3 horas da manhã, para buscar o irmão de Suzane e, algum tempo depois, Suzane e Andreas retornaram para a casa. Ao entrarem na mansão e se depararem com as portas da casa abertas, a estudante ligou para Daniel, que contatou a polícia e solicitou uma viatura para a residência dos Richthofen, afirmando suspeitar de um roubo.

3.1.2 O perfil de Suzane Richthofen

Dezoito anos se passaram desde o homicídio na família Von Richthofen e o perfil de Suzane permanece como fonte de grandes discussões.

Quando a ex-estudante de Direito cumpriu um sexto da pena que lhe fora imposta e, com isso, poderia progredir ao regime semiaberto, o Ministério Público requisitou a realização de exame criminológico, composto por uma série de testes psicológicos e psiquiátricos, além de uma entrevista com a jovem.

Vale ressaltar que Suzane e Daniel foram condenados a 39 (trinta e nove) anos e meio de pena privativa de liberdade, sendo que, na época dos exames para a progressão do regime de cumprimento de pena em relação à Suzane, Daniel já estava em regime aberto, cumprindo, portanto, o restante da pena em liberdade, enquanto aquela encontrava dificuldades para conquistar o benefício.

Por meio da análise realizada por especialistas, é possível se aproximar do perfil de Suzane e passar a entender um pouco mais sobre como funciona a mente humana sob a perspectiva de uma possível psicopata – como vinha sido rotulada pela mídia.

Segundo funcionários do sistema carcerário em que Suzane se encontrava recolhida à época do exame, ela era considerada uma presa exemplar: trabalhava na oficina de costura da cadeia, participava de cultos religiosos e frequentava a biblioteca habitualmente.

Além disso, para entender a mente de Suzane e tentar compreender as suas motivações, é necessário analisar os fatores aos quais ela foi exposta e sua reação diante deles: a calma e a premeditação; a facilidade de desenvolver falsas emoções

(diante da mídia e do Tribunal), que são traços fortes da psicopatia; bem como a demonstração de repentina violência e o comportamento antissocial, ainda que diante da família e dos amigos.

No caso de Suzane, são nítidas as duas personalidades contraditórias por ela apresentadas: a menina que foi facilmente manipulada e está arrependida, em contraposição com a pessoa que planejou e participou do homicídio dos próprios pais.

Segundo os laudos divulgados pela Justiça, foram designados dois psiquiatras, dois psicólogos e uma assistente social para apurar a personalidade de Suzane e, durante as entrevistas, a presa se mostrou arrependida e pediu uma segunda chance para demonstrar a mudança de atitude.

Ainda, ao falar com os especialistas designados – entre eles o psicólogo e, também, professor de criminologia da USP, Alvin August de Sá – a jovem culpou o namorado (Daniel Cravinhos) pela incitação e planejamento do crime, afirmando que o fato só ocorreu motivado por Daniel, que estava insatisfeito com a proibição dos pais quanto ao namoro dos jovens.

Em sua defesa, Suzane afirmou estar “recuperada” e pronta para, com a progressão de regime, deixar o cárcere. Todavia, essa não foi a conclusão de alguns psicólogos e psiquiatras que atuaram no caso, como afirmou a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, em entrevista ao jornal da Globo em 2009:

Os psicólogos que examinaram Suzane avaliaram que os relacionamentos da jovem seriam precários, infantis, atendendo exclusivamente às suas demandas pessoais. Suzane também teria reações imprevisíveis e conduta dissimulada. Em outras palavras, um comportamento falso, fingido.

O diagnóstico de Suzane foi divergente, não havendo unanimidade entre os laudos dos médicos e psicólogos designados. O resultado dos exames respaldou a decisão judicial proferida à época, que entendeu pela permanência de Suzane no regime de cumprimento de pena mais gravoso, de forma a mantê-la longe do convívio social, negando a concessão do regime semiaberto.

No entanto, não foi designada qualquer medida de segurança, apesar de conclusões médicas no sentido de atestar, por exemplo, o fácil descontrole emocional da presa, além de flagrante dissimulação e adoção de comportamento visando apenas os próprios interesses.

Com isso, resta claro que os traços perversos e egocêntricos de Suzane, além da facilidade de dissimulação de atitudes e sentimentos aparentam como fortes indícios compatíveis com uma personalidade portadora da psicopatia, o que, como foi possível analisar, raramente encontra resposta adequada por parte do sistema judiciário.

Pelo exposto, o caso representa de forma clara a importância da cuidadosa análise do perfil individual dos detentos portadores da psicopatia, bem como do acompanhamento psicológico e psiquiátrico, durante o período de cárcere, como ocorreu com Suzane, de modo a melhor compreender o desenvolvimento psíquico do agente.

3.2 CASO DO MANÍACO DO PARQUE

3.2.1 Os crimes

A história de Francisco de Assis Pereira ficou também nacionalmente conhecida, no ano de 1998, chegando a ser reproduzida em filmes que repercutem nas mídias até os dias de hoje.

Conforme informações extraídas do site oficial da Polícia Civil de São Paulo, em janeiro daquele ano, a polícia do Estado desse Estado começou a encontrar corpos, no parque estadual da capital, o que chamou a atenção pela similaridade nas condições em que foram localizados: ausência de roupas, disposição do corpo e causa da morte.

A preocupação se intensificou quando, nos meses subsequentes, mais corpos foram sendo encontrados na mesma localidade, chegando a totalizar 7 (sete), no mês de julho.

Diante dessa situação, conforme as investigações do Departamento de Homicídios prosseguiram, constataram que os crimes que vinham sendo cometidos no Parque Estadual de São Paulo eram de autoria de um *serial killer*, ou seja, de um assassino em série. A mídia, então, passou a denominá-lo de “Maníaco do Parque”.

Apesar de ser um conceito objeto de constante discussão doutrinária, Ilana Casoy (2008, p. 18), definiu os serial killers como “indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios”.

Muitas das vítimas apresentavam sinais próximos da forma como o crime foi praticado: lesões no joelhos e sinais de estrangulamento, apresentando como *causa mortis* a asfixia. Outra similaridade entre as vítimas era a aparência física: em sua maioria, as vítimas eram jovens, morenas e possuíam cabelos médios a longos e ondulados/cacheados.

Diante desse cenário, a polícia local começou a emitir alertas para que as mulheres da região evitassem passear sozinhas pelo parque em que os crimes vinham sendo cometidos. Esses alertas chamaram a atenção de algumas jovens que tinham sido abordadas e sofreram tentativas de violência e que conseguiram escapar, mas que, até então, vinham pensado se tratar de caso isolado.

Com o destaque da imprensa, as vítimas sobreviventes aos ataques entraram em contato com a polícia e, por meio de um “retrato falado”, a investigação foi levada até uma empresa de motoboy, local em que foi encontrada a carteira de identidade de uma das vítimas e, posteriormente, identificaram um dos profissionais que lá trabalhavam como sendo o principal suspeito dos crimes: Francisco de Assis Pereira, conhecido na região como “Chico Estrela”.

Os relatos informam que o *modus operandi* do autor dos fatos era similar em todos os casos: quando, em local público, Francisco identificava uma vítima que atendida aos seus padrões de expectativa, ele a abordava de maneira muito simpática e convincente, afirmando ser um caça-talentos e fotógrafo profissional e a enquadrando

como um “perfil de modelo”, de forma a incentivá-la a protagonizar um ensaio fotográfico feito por ele naquele parque.

Dessa forma, as mulheres, iludidas pela possibilidade de inserção na carreira de modelos, subiam por vontade própria, na moto de Francisco, que as levava para uma parte mais afastada do parque e, após ofensas e agressões (e, ainda, segundo alguns relatos, ele incitava o medo de algumas vítimas mostrando-as corpos de crimes que ele havia cometido naquela localidade), as assassinava por meio do estrangulamento com o uso de cadarços ou cintos (algumas vezes da própria vítima) e, em determinados crimes, chegou a vilipendiar os cadáveres, após o homicídio.

As pesquisas realizadas pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) sinalizaram que, ao todo, 23 (vinte e três) mulheres sofreram ataques naquele parque, dentre as quais 11 (onze) haviam sido mortas e as demais haviam sofrido estupro, mas conseguiram fugir com vida.

Segundo o relatório divulgado pela Polícia Civil de São Paulo⁴, alguns corpos estavam ajoelhados, com sinais de violência sexual e mordidas, as quais, mais tarde, contribuíram para a compatibilização com a arcada dentária do autor, e, outros já estavam em alto estado de decomposição.

No dia 4 de agosto de 1998, foi dada voz de prisão à Francisco na cidade de Itaqui, no Rio Grande do Sul, local no qual o assassino se escondia das autoridades policiais. Inicialmente, ele negou os crimes, mas, diante das evidências apresentadas, acabou confessando e, inclusive, identificando o local no qual se encontravam os corpos de algumas vítimas.

Após o julgamento dos crimes, Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque” foi sentenciado a 285 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão pelos crimes cometidos.

⁴ Maníaco do Parque. Polícia Civil do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&collectionId=358412565221036839&contentId=UCM_048822&_afLoop=6970787125568726&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afrWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221036839%26_afrLoop%3D6970787125568726%26contentId%3DUCM_048822%26rascunhoNoticia%3D0%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dgks51ofke_4>. Acesso em: 10 out. 2020.

3.2.2 O perfil de Francisco de Assis Pereira

A partir das informações extraídas do famoso caso do Maníaco do Parque, os detalhes representam grande importância para construir uma melhor compreensão acerca da personalidade e a psique de Francisco de Assis Pereira.

Segundo laudo pericial do acusado, extraído de aula sobre estudo de casos na medicina legal da Universidade Paulista (UNIP), que forneceu importantes detalhes sobre a vida e passado do autor dos fatos ilícitos, constata-se que, já na infância, Francisco apresentava comportamento peculiar, como um episódio em que agrediu fisicamente uma colega de sala, após ter sido motivo de chacota, o que, no entanto, não era associado a qualquer sinal de periculosidade à época.

Ainda segundo esses relatos, Francisco sofreu, nos primeiros anos de vida, abusos sexuais por parte de sua tia materna, o que pode ter reflexos posteriores tanto na vida sexual do agente, quanto em relação aos problemas psicológicos.

Com o passar dos anos, foram relatados por familiares e pessoas próximas, diversos episódios de perturbação mental, como alta irritabilidade e perda de controle sob situações de pressão, bem como mudanças de humor repentinas, passando rapidamente de uma aparência calma para um comportamento extremamente violento.

Dessa forma, é possível aferir que o surgimento de problemas mentais se iniciou ainda nos primeiros anos da vida de Francisco e que os traumas relacionados a sua sexualidade podem ter sido um fator de alta contribuição para o desenvolvimento de tais transtornos.

Apesar da possibilidade de problemas psicológicos já advirem desde o nascimento do indivíduo, nada impede que fatores externos, tais como o convívio familiar e a vida social, influenciem no comportamento de pessoas como Francisco, de acordo com o exposto por Jorge Trindade (2011, p. 81):

A influência mais importante do ambiente familiar no desenvolvimento das crianças é a atmosfera social e psicológica que se constrói em torno do lar, dependendo do ambiente ser favorável e amoroso ou repleto de conflitos [...].

Dessa forma, conforme o disposto pelo autor supracitado, diversos são os fatores que interferem no bem-estar da mente humana e, conseqüentemente, no papel desempenhado por esse indivíduo no meio social em que está inserido.

No caso em exame, ainda é importante lembrar que o agente, para consumir a prática dos fatos ilícitos (entre eles, estupros e homicídios brutais), utilizou a “boa conversa” e falsas promessas para atrair suas vítimas, de forma a persuadi-las com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, não demonstrando, posteriormente, nenhum indício de arrependimento.

Segundo o laudo pericial, durante o exame psíquico, sobre a forma como escolhia suas vítimas, Francisco afirmou ser “oportunista de pessoas de identidade fraca”, ou seja, identificava mulheres que aparentavam estar tristes ou insatisfeitas e que cederiam a ambições (como o falso ensaio fotográfico oferecido por ele). No questionário psiquiátrico, ele afirmou, ainda, que ele próprio se surpreendia com a facilidade que conseguia enganar e iludir suas vítimas.

Ainda de acordo com o exame psíquico feito por Francisco, esse aponta no sentido de denotação de “frieza de ânimo” e que “sua afetividade se mostra indiferente mesmo quando aborda os crimes que cometeu”.

Conforme o observado na avaliação psicológica a qual foi submetido e, também, por exames complementares, os peritos constataram “precoce e marcada dificuldade de adaptação às normas e regras sociais”, “incapacidade de estabelecer relações afetivas profundas e duradouras” e “acentuado egocentrismo”.

Em análise a essas circunstâncias, os especialistas que realizaram a avaliação psicológica de Francisco, concluíram que sua personalidade se resume em “autocentrada”, altamente egoísta e de constante busca de autorrealização, o que enseja o distanciamento da compreensão de coletivo.

De acordo a psicologia forense, o Maníaco do Parque apresenta, sim, capacidade de discernimento (compreensão), apesar de ter comprometida sua autodeterminação (vontade).

No entanto, apesar de apresentar parte de sua vontade comprometida, de acordo com a perícia, possui “a consciência de que seus atos são censuráveis e puníveis, motivo pelo qual procura ocultar e dissimular seus impulsos até quando a oportunidade se torna propícia” e a “absoluta falta de arrependimento ou o sentimento de culpa pelo que cometeu”.

Os peritos que atuaram no caso entenderam, então, que, de acordo com a décima revisão da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10), Francisco apresenta um “Transtorno Específico da Personalidade”, do subtipo “Personalidade Antissocial”, popularmente conhecida como psicopatia, o que o enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 26 do Código Penal brasileiro, sendo considerado “semi-imputável por comprometimento da plena capacidade de determinação”.

Conclui-se, portanto, que Francisco de Assis Pereira foi considerado, pelo peritos designados, como semi-imputável, tendo eles afirmado que, apesar de possuir plena compreensão dos fatos ilícitos que cometia, não possuía controle sobre suas emoções, resultando na redução de sua capacidade de discernimento.

3.2.3 Divergências acerca da i(ni)mputabilidade de Francisco

Apesar das conclusões periciais no sentido de que o motoboy não possuía total discernimento à época da prática dos fatos - tendo ele, inclusive, alegado tê-los cometido após seguir instruções de “vozes malignas” -, o entendimento da justiça, nos quatro julgamentos que o condenaram, entre os anos de 2001 e 2002, foi pela sua imputabilidade, sendo que, atualmente, ele cumpre a alta pena que lhe fora imposta.

Ocorre que, conforme mencionado no capítulo anterior, o cumprimento da pena, em estabelecimento prisional comum, faz com que o apenado não receba a devida atenção e tratamento específico que deve ser destinado aos portadores do transtorno

psiquiátrico (psicopatia), podendo, ao contrário, ensejar no agravamento do quadro durante esse período.

A divergência acerca da imputabilidade de Francisco traz à luz o latente problema abordado neste trabalho, uma vez que, conforme o exposto no capítulo 2, existe grande dificuldade, por parte dos profissionais da saúde, na elaboração de um laudo psiquiátrico que aponte pela imputabilidade ou inimputabilidade de forma inequívoca, uma vez que não há uma compreensão completa acerca da psique do agente portador de psicopatia.

3.3 CASO DO “BANDIDO DA LUZ VERMELHA”⁵

3.3.1 Os crimes

Segundo o jornal Folha de São Paulo⁶, durante a década de 60, João Acácio Pereira da Costa ficou eternizado pelo apelido de “Bandido da Luz Vermelha”, ficando assim conhecido por usar uma lanterna com fecho de luz de tal cor para intimidar suas vítimas, alcançando grande fama midiática por cometer uma série de roubos, estupros e homicídios, sobretudo na capital paulista.

João Acácio residia na cidade de Santos, à época dos fatos, e se deslocava frequentemente até São Paulo para cometer roubos às residências de luxo da capital. No entanto, não era só por seus pertences que temiam os moradores da elite paulista: o bandido da luz vermelha também causava temor pela forma como abordava algumas de suas vítimas, cometendo vários atos de violência como estupros e homicídios.

No livro publicado pelo jornalista Gonçalo Júnior, em 2019, - Famigerado!: A História de Luz Vermelha, o Bandido que Aterrorizou São Paulo nos Anos de 1960 -, que conta

⁵ As informações aqui trazidas a respeito do processo criminal e dos pareceres psiquiátricos envolvendo João Acácio Pereira foram extraídas, sobretudo, da leitura crítica da dissertação de mestrado de Luciane Neitzel Friedrich (2014).

⁶ FERREIRA, Luiz Carlos. Há 20 anos, Bandido da Luz Vermelha era assassinado em SC. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2018/01/1839622-ha-20-anos-bandido-da-luz-vermelha-era-assassinado-em-sc.shtml4>>. Acesso em: 17 out. 2020.

a trajetória de João Acácio, uma das vítimas revela, 49 anos depois do ocorrido, que levou um tiro a 1 (um) centímetro do coração, enquanto João Acácio tentava estuprá-la. Suspeita-se que ele cometeu estupro com mais de 100 mulheres, mas não houve notícias-crimes das possíveis vítimas sobre esses episódios.

Difícil é mensurar a extensão dos crimes de João Acácio (que também atuou nas cidades de Joinville e Rio de Janeiro), uma vez que foi acusado de centenas de assaltos, estupros e homicídios e possuía 4 (quatro) identidades diferentes, o que confundiu a polícia na época, tanto que permaneceu impune por 6 anos, mas quando encontrado e processado respondeu ao todo por 88 (oitenta e oito) processos, sendo 77 (setenta e sete) roubos, 4 (quatro) homicídios e 7 (sete) tentativas.

“Luz Vermelha” cumpriu a pena máxima permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro à época, qual seja, 30 (trinta) anos de reclusão e, durante esse período, alternou o seu tempo de cárcere entre a Penitenciária Estadual de São Paulo, no Carandirú, e a Casa de Custódia e Tratamento, em Taubaté, chegando a ser internado no manicômio judiciário após surtos psicóticos.

No dia anterior a sua libertação, o vice-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo impediu a liberdade de João Acácio, ao deferir o pedido liminar formulado nos autos de um mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Estadual, que alegava a ausência de condições do apenado para o convívio social, solicitando, por isso, a manutenção da restrição de liberdade imposta a ele.

Com isso, no dia 23 de agosto de 1997, João Acácio foi transferido, para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, complexo de segurança máxima voltado para o tratamento de presos com problemas mentais.

Três dias depois ele foi colocado em liberdade, com o apoio de uma greve de fome dos detentos da penitenciária de São Paulo. À essa altura, “Luz Vermelha” apresentava sérios problemas psiquiátricos que foram agravados durante o seu tempo no cárcere.

No entanto, antes de qualquer decisão meritória no mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Estadual, João Acácio se envolveu em uma discussão, a qual culminou, 06 (seis) meses após a saída do cárcere, em sua morte, ocorrida em 05 de janeiro de 1998.

3.3.2 O perfil de João Acácio Pereira da Costa

Na época em que os fatos ilícitos foram cometidos por João Acácio Pereira as opiniões eram divididas, eis que seu público alvo era a alta sociedade. No entanto, resta claro que as motivações para a prática de tais roubos, estupros e homicídios visavam satisfazer apenas os seus próprios interesses pessoais, na medida em que os “lucros” alcançados com a prática dos fatos eram destinados ao seu consumo.

O “Bandido da Luz Vermelha” gastava grande parte do dinheiro que conseguia com boates, bebidas e prostitutas, o que sinaliza o descaso com a seriedade dos crimes que cometia.

Tanto é assim que, após ser considerado mentalmente perturbado pelos profissionais de psiquiatria do presídio no qual estava recolhido, João Acácio foi transferido para o Hospital de Custódia de Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha.

Em entrevistas concedidas a jornais e televisões, João não parecia reconhecer a gravidade e crueldade dos crimes que havia praticado. Ademais, após ser posto em liberdade, no ano de 1997, o Ministério Público de Santa Catarina entendeu pela não capacidade de João Acácio no convívio social, alegando, com base em laudos psiquiátricos, que o indivíduo possuía delírios de grandeza e que se orgulhava dos crimes cometidos no passado, o que ensejou em decisão no sentido de interná-lo, em instalações psiquiátricas, ainda que após a sua liberdade.

João Acácio foi considerado como semi-imputável pelo Poder Judiciário brasileiro. A equipe médico-legal responsável pela elaboração dos laudos psiquiátricos entendeu que a melhor medida a ser tomada seria o encaminhamento do acusado à uma “casa de custódia”, para que recebesse o tratamento adequado ao distúrbio de personalidade que possuía.

Apesar do entendimento emitido nos laudos referentes ao caso, a compreensão pela semi-imputabilidade do agente ensejou a constante alternância entre a prisão e o hospital psiquiátrico, uma vez que apresentou diversos sintomas de perturbação mental, durante o cumprimento da pena que lhe foi designada.

A insistente manifestação dos sinais de perturbação mental de João Acácio Pereira, durante o cárcere, revela o despreparo dos órgãos jurídico e penitenciário brasileiros quando diante de casos complexos envolvendo incertezas diante da imputabilidade do agente.

O diagnóstico mais preciso, nas fases pretéritas ao cumprimento de pena, conforme disposto no capítulo anterior, evitaria o desgaste físico e mental provocado pelo recorrente ciclo de internação psiquiátrica e retorno à penitenciária comum, além de possibilitar o amparo médico necessário desde o início do cumprimento da pena.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou expor e debater o atual tratamento ofertado pelo sistema jurídico brasileiro aos casos envolvendo fatos típicos e ilícitos perpetrados por indivíduos acometidos pela psicopatia.

Ao longo dos capítulos, foi possível constatar a ausência de um tratamento adequado por parte do Estado no que tange ao correto enquadramento desses indivíduos no tocante à imputabilidade do agente, uma vez que não há uma regulamentação específica para esses casos e, tampouco, um entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Para o Direito Penal brasileiro, o psicopata é, em regra, considerado imputável, de modo que, em caso de condenação, deverá cumprir a pena designada em penitenciária comum, uma vez que, segundo parte dos especialistas, possui capacidade de discernimento e compreensão da ilicitude do fato no momento do seu cometimento.

Por outro lado, em alguns casos, é possível que o indivíduo seja diagnosticado com o transtorno mental, sendo considerado, por laudos médicos, como inimputável, havendo, portanto, a exclusão da sua culpabilidade, sobrevivendo, nessa hipótese, o fenômeno da absolvição imprópria, com a aplicação de uma medida de segurança a ser efetivada em hospital de custódia, no caso de internação, ou por meio de tratamento ambulatorial.

Como visto, os psicopatas não são doentes mentais, de modo que não incidiriam, já de antemão, na hipótese de excludente de culpabilidade, mas que, em virtude do transtorno de personalidade que apresentam, são capazes de manipular o ambiente e as circunstâncias nas quais estão inseridos, o que pode vir a dificultar o correto diagnóstico desses indivíduos.

Dessa forma, a responsabilidade penal dos psicopatas deve ser aferida pelos psiquiatras forenses, para que, em conjunto com os magistrados, enquanto

representantes do Estado, possa ser aplicada a sanção penal mais adequada a cada caso concreto.

Demonstrou-se necessário, também, a latente necessidade de uma política criminal específica para esses casos, uma vez que existem peculiaridades que circundam esse transtorno de personalidade antissocial, existindo uma séria e inaceitável deficiência da estrutura penal atualmente existente.

O melhor preparo (físico e organizacional) das instalações penitenciárias, bem como dos hospitais psiquiátricos, também é de fundamental importância para o enfrentamento dessa problemática, uma vez que, não existindo pena perpétua no Brasil, em observância ao princípio ressocializador da pena, os indivíduos portadores de psicopatia devem receber o tratamento mais apropriado durante o cumprimento da sanção imposta pelo Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que a i(ni)mputabilidade dos psicopatas é uma aferição que depende de cada caso concreto e da análise individualizada de cada agente, uma vez que há a necessidade de o Estado aprimorar técnicas para a correta identificação e abordagem dos indivíduos acometidos pela psicopatia, na hipótese de cometimento de fatos típicos, para que a resposta estatal seja adequada a esses casos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 07. set. 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

CAPRIGLIONE, Laura. Fui Eu. **Veja**. São Paulo, 02 abr. 2002. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/120898/p_106.html>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

CARVALHO, Raphael. **Processo penal e catástrofe**: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas. 2017. Tese (Doutor em Direito – Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2017. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2018/06/raphael-boldt-de-carvalho.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2020.

Caso Richthofen. **Memória Globo**. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/>>. Acesso em: 10 out. 2020.

CLECKLEY, Hervey. **The mask of sanity**. 5. ed. Washington: William a Dolan, 1988.

DIAS, Felipe; AMARAL, Augusto. A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um estado de polícia brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, 2019, v. 19, n. 3, p. 201-218, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1285>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

FERREIRA, Luiz Carlos. Há 20 anos, Bandido da Luz Vermelha era assassinado em SC. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/banco-dados/2018/01/1839622-ha-20-anos-bandido-da-luz-vermelha-era-assassinado-em-sc.shtml4>>. Acesso em: 17 out. 2020.

FRIEDRICH, Luciene Neitzel. **Formas de Controle de Individualização do Preso**: uma via possível para a compreensão do exame criminológico nas penitenciárias I e II de Foz do Iguaçu. 2014. Dissertação (Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2014. Disponível em: <<http://tede.unioeste.br/handle/tede/2557>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

GARAVELLI, Miriam. Laudo criminológico – Maníaco do parque Local Crime Investigação. **Sexologia forense**: as parafilias estudo caso Maníaco do Parque. Disponível em: <https://docplayer.com.br/4734808-Aula-1-laudo-criminologico-maniaco-do-parque-local-crime-investigacao-aula-4-sexologia-forense-i-as-parafilias-estudo-caso-preto-amaral.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

GOMES, Marcelo. Maníaco do Parque: o serial killer que chocou o país. **Extra**. São Paulo, 05 jul. 2009. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/bau-do-crime/maniaco-do-parqueserial-killer-que-chocou-pais-396317.html>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

Maníaco do Parque. **Polícia Civil do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&collectionId=358412565221036839&contentId=UCM_048822&_afLoop=6970787125568726&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221036839%26_afLoop%3D6970787125568726%26contentId%3DUCM_048822%26rascunhoNoticia%3D0%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dgks51ofke_4>. Acesso em: 10 out. 2020.

MACHADO, Jorge; CRAVEIRO, Gisele; RIZZI, Ester. Os desafios do controle social no sistema de justiça brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, 2018, v. 20, n. 2, p. 193-224, mai/ago. 2018. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1663>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

MIRABETE, Júlio; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas 2010.

MORANA, Hilda. **Reincidência criminal**: é possível prevenir? Revista MEDICINA CFM, ano 2009, nº 154, mar;abr. 2005, p.18-19. São Paulo, 2004. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/136>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense – Civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

TAROCO, Lara. MOREIRA, Nelson. O debate hart-dworkin e o dilema de coleman: o que a literatura tem a dizer sobre a relação direito e moral?. **Revista Novos Estudos**

Jurídicos, Vitória, 2018, v. 23, n. 1, p. 188-207, jan/abr 2018. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/12791>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa. CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

WELSEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal – uma introdução à doutrina da ação finalista**. Tradução de Luis Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ZACHARIAS, Manif. **Dicionário de medicina legal**. 2. ed. São Paulo: IBRASA; Curitiba: Champagnat, 1991, p. 393.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal – Parte geral**. Buenos Aires: Ediar, 1996.

_____. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.